



A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE RACISMO REVERSO NO HABEAS CORPUS 929002/AL: ANÁLISE DESDE A INTERPRETAÇÃO DO STJ E AS RESPOSTAS JURÍDICAS AO RACISMO ESTRUTURAL

THE APPLICATION OF THE CONCEPT OF REVERSE RACISM IN HABEAS CORPUS 929002/AL: AN ANALYSIS OF THE STJ'S INTERPRETATION AND LEGAL RESPONSES TO STRUCTURAL RACISM

Recebido em	12/06/2025
Aprovado em:	21/10/2025

Vinícius Henrique Cavalcante Lôbo ¹
Fernando da Silva Cardoso ²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo compreender como o discurso do racismo reverso é utilizado como estratégia de invisibilização de estruturas racistas pelo direito brasileiro. A partir da análise Habeas Corpus 929002/AL, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04 de fevereiro de 2025, no qual um homem negro é acusado de cometer injúria racial contra um homem branco, busca-se problematizar como a ideia de racismo reverso, desprovida de fundamento teórico e empírico, promove uma falsa simetria entre grupos racialmente desiguais ao ser acolhida pelo sistema jurídico brasileiro. No que concerne à metodologia, este estudo adotou a abordagem qualitativa, o método hipotético-dedutivo e o estudo de caso, complementados por pesquisa bibliográfica e análise de conteúdo, concatenando conjuntamente o aporte teórico e as reflexões atreladas. Dentre os resultados, sublinha-se o reconhecimento do racismo como

¹ Graduado em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.

² Doutor em Direito (PUC-RJ). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca. Professor do Curso de Direito da Universidade de Pernambuco - Campus Arcoverde.



estrutura histórica e institucionalizada de dominação que, a partir da lente da Teoria Crítica da Raça, evidencia que o direito, longe de ser neutro, participa ativamente da manutenção das hierarquias raciais. Com essa premissa, evidencia-se que a neutralidade jurídica atua como ferramenta de manutenção das desigualdades raciais, ao aplicar normas de forma descontextualizada da realidade social. Nesse sentido, destaca-se a decisão do STJ no Habeas Corpus 929002/AL como um marco relevante, ao rejeitar a falsa simetria racial e reafirmar o caráter estrutural do racismo na sociedade brasileira, valendo-se de narrativas sensíveis às reais estruturas sociais do país para afastar a aplicação da qualificadora racial ao crime de injúria, quando se tratar de ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por essa condição.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Racismo Reverso. Habeas Corpus 929002/AL. Neutralidade Jurídica.

ABSTRACT

This work aims to understand how the discourse of reverse racism is used as a strategy to make racist structures invisible by Brazilian law. Based on the analysis of Habeas Corpus 929002/AL, judged by the Sixth Panel of the Superior Court of Justice on February 4, 2025, in which a black man is accused of committing racial injury against a white man, we seek to problematize how the idea of reverse racism, devoid of theoretical and empirical foundation, promotes a false symmetry between racially unequal groups when accepted by the Brazilian legal system. Regarding the methodology, this study adopted the qualitative approach, the hypothetical-deductive method and the case study, complemented by bibliographic research and content analysis, jointly concatenating the theoretical contribution and the related reflections. Among the results, we highlight the recognition of racism as a historical and institutionalized structure of domination that, from the perspective of Critical Race Theory, shows that the law, far from being neutral, actively participates in the maintenance of racial hierarchies. With this premise, it is clear that legal neutrality acts as a tool for maintaining racial inequalities, by applying norms decontextualized from social reality. In this sense, the decision of the STJ in Habeas Corpus 929002/AL stands out as a relevant milestone, by rejecting the false racial symmetry and reaffirming the structural nature of racism in Brazilian society, using narratives that are sensitive to the country's real social structures to rule out the application of the racial qualifier to the crime of insult, when it involves offenses directed at white people exclusively because of this condition.

Keywords: Structural racism. Reverse racism. Habeas Corpus 929002/AL. Legal Neutrality.



INTRODUÇÃO

Embora numerosos obstáculos ainda se interponham à efetivação da igualdade racial, as conquistas alcançadas nesse caminho revelam-se de grande relevância para a sua contínua busca. Ocorre que, não obstante os problemas pré-existentes, novos surgem para dificultar o alcance, ou a proximidade, à igualdade racial, a exemplo do racismo reverso. Dito de maneira simples, o conceito de racismo reverso consiste em possíveis atos de discriminação e preconceito perpetrados por grupos étnicos historicamente oprimidos contra indivíduos pertencentes à maioria racial. Como sugere o próprio nome, totalmente contrário ao racismo e sua luta histórica, esse discurso objetiva reforçar uma estrutura social segregacionista ao promover uma falsa equivalência de discriminação contra grupos racialmente dominantes, ao mesmo tempo que apagam as vivências históricas de opressão e exclusão.

Ademais, em geral, tais alegações desconsideram a assimetria histórica e estrutural das relações raciais no Brasil, confundindo atos isolados de antipatia ou rejeição com uma discriminação sistêmica e organizada contra pessoas brancas. A instrumentalização do discurso racial por setores da sociedade que não sofrem os efeitos do racismo constitui uma estratégia discursiva complexa que desnaturaliza a realidade histórica de opressão racial, demandando uma análise crítica das condições sociais e históricas que possibilitam essa apropriação e seus impactos sobre as relações de poder. Nesse sentido, a constante reificação desse discurso no contexto atual brasileiro impacta diretamente as relações sociais, chegando a alcançar as instâncias da justiça brasileira. Em algumas situações, os órgãos judiciais são acionados para julgar supostos casos de racismo reverso, gerando debates complexos e, muitas vezes, controversos.

Diante disso, revela-se essencial a análise de uma demanda de racismo reverso nos tribunais brasileiros, com o intuito de compreender as motivações que sustentam a instrumentalização desse discurso. Nesse sentido, a apreciação do Habeas Corpus 929002/AL, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, torna-se indubitável, pois este oferece uma oportunidade singular para a análise do tema. No caso em tela, um homem negro é acusado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas de ter



cometido injúria racial (artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, inserido pela Lei nº 14.532/2023,) contra um homem branco europeu, levantando importantes reflexões sobre a aplicação e os limites desse conceito.

Ante o exposto, o problema de pesquisa que orienta o estudo é: de que maneira a imputação do crime de injúria racial, a partir da análise do HC 929002/AL, tensiona a noção de racismo reverso ao evidenciar os limites da neutralidade jurídica no sistema de justiça brasileiro? A partir disso, o objetivo geral deste estudo consiste em inferir de que maneira a imputação do crime de injúria racial, a partir da análise do HC 929002/AL, tensiona a noção de racismo reverso ao evidenciar os limites da neutralidade jurídica no sistema de justiça brasileiro. Para mais, essa proposta divide-se em três finalidades específicas necessárias para o entendimento do assunto: Investigar a historicidade do racismo como elemento constituinte das desigualdades estruturais na sociedade brasileira, a partir dos aportes da Teoria Crítica da Raça; analisar criticamente o mito da neutralidade jurídica e sua função na perpetuação de desigualdades raciais no sistema de justiça brasileiro; compreender de que modo a negação do racismo reverso atua como resistência à reificação do mito da democracia racial , à luz do julgamento do Habeas Corpus nº 929002/AL pelo Superior Tribunal de Justiça.

Este trabalho, portanto, visa contribuir para o debate sobre a questão racial no meio jurídico, questionando o uso do discurso do racismo reverso. Essa utilização, ao inverter a lógica da opressão racial, contribui para a invisibilização das desigualdades históricas e estruturais enfrentadas por grupos marginalizados, promovendo a ideia equivocada de que o racismo é um fenômeno neutro e simétrico. Dessa forma, a reificação do racismo reverso torna-se um obstáculo significativo para a promoção da justiça social e para o combate ao racismo sistêmico, pois ao fazê-lo, acaba obscurecendo as reais dinâmicas de poder que sustentam as desigualdades raciais.

Para além, utilizar a Teoria Crítica da Raça (TCR) para essa análise é de fundamental importância, pois essa lente teórica debate as relações entre poder e construção dos papéis sociais. Sendo assim, a ampla aplicabilidade dessa teoria nas áreas de educação, sociologia e antropologia, permite realizar uma análise crítica para compreender como o



Direito, enquanto ciência, pode tanto reforçar quanto desafiar as desigualdades raciais no Brasil. Portanto, a partir desse referencial, esta pesquisa pretende instigar uma reflexão crítica sobre o papel do direito na esfera das relações raciais, incentivando a utilização do aparato jurídico como uma ferramenta efetiva para a promoção da justiça e da equidade social.

A abordagem metodológica adotada neste estudo é qualitativa, com o objetivo de proporcionar um aprofundamento intenso nas informações sobre o tema do racismo reverso no cenário jurídico brasileiro. A pesquisa qualitativa, como argumenta Martins (2004), visa compreender e interpretar as realidades sociais em profundidade, permitindo uma análise mais detalhada das dinâmicas sociais. Essa abordagem é especialmente relevante para a compreensão do racismo reverso, um fenômeno complexo, que exige uma análise crítica das relações de poder e suas implicações sociais, históricas e jurídicas.

De modo consequente, a escolha por uma abordagem qualitativa está diretamente ligada ao foco do estudo, que busca descrever, compreender e explicar as dinâmicas sociais que envolvem o critério racial e a formação das estruturas de poder que ainda persistem no Brasil. Para isso, é necessário um olhar mais atento e detalhado sobre as relações sociais, como sugerem Cardoso e Carvalho (2018), a fim de identificar como essas dinâmicas de raça moldaram, e continuam a moldar, as instituições e os discursos sociais, especialmente no campo jurídico.

O método central adotado neste estudo é o estudo de caso (Gil, 2017), que permite uma análise aprofundada e detalhada do Habeas Corpus 929002/AL, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Esse caso foi escolhido ainda antes de adentrar a Corte suprema, por se tratar de uma acusação de racismo reverso, um tema que tem ganhado destaque na atualidade e que precisa ser compreendido no contexto das relações raciais e do funcionamento do sistema de justiça. O estudo de caso possibilita não apenas a análise dos grupos racializados envolvidos, mas também uma reflexão sobre como o sistema judiciário comprehende e lida com essa questão, iluminando as implicações



jurídicas e sociais do racismo reverso, a partir da recente decisão do STJ acerca do conceito de racismo reverso.

1. A HISTORICIDADE DO RACISMO COMO FUNDAMENTO DA DESIGUALDADE ESTRUTURAL BRASILEIRA

O racismo no Brasil é um fenômeno profundamente enraizado na história do país, formado a partir das bases do processo colonial e escravagista que marcou a sociedade brasileira. Durante o período colonial, a escravização não apenas estruturou a economia, mas também as relações sociais, estabelecendo uma hierarquia racial rígida, com os brancos europeus no topo e, na base, os negros africanos e os povos originários, para justificar a exploração e a opressão. Como pontua Nascimento (2016), o papel do negro escravizado foi decisivo para a formação econômica do país, enquanto o colonialismo português tentou constantemente encobrir sua violência e crueldade.

Ademais, com a consolidação do sistema escravista, o racismo deixou de ser uma mera consequência da dominação econômica para se tornar um princípio organizador das relações sociais. A inferiorização da população negra foi naturalizada por discursos científicos, religiosos e políticos que legitimavam sua desumanização, contribuindo, assim, para a construção de um imaginário coletivo em que o negro passou a ser visto como símbolo de atraso, violência ou ignorância, enquanto o branco era associado ao progresso, à civilização e ao poder. Esse binarismo racial sustentou, por séculos, uma lógica de exclusão institucionalizada, como observa Gonzalez (2020), ao destacar como o pensamento eurocêntrico forjou uma estrutura simbólica e material de dominação racial no Brasil que se consolidou no incentivo estatal aos processos de imigração europeia para “higienização” da sociedade e a “melhoria da raça” como formas de modernizar o país³.

³ Após a abolição da escravatura em 1888, em vez de promover a integração da população negra por meio da implementação de qualquer medida de reparação ou inclusão dos ex-escravizados, o Estado Brasileiro, em sua formação, optou por apostar na imigração europeia como estratégia de “branqueamento” e avanço civilizatório, reforçando a marginalização racial e reproduzindo as estruturas sociais (Gonzalez, 2020). Esse projeto, produto de teorias eugenistas do final do século XIX e início do século XX, pretendia “limpar” o Brasil de sua herança africana por meio do incentivo à imigração europeia e da exclusão sistemática dos negros do acesso a direitos básicos como terra, educação e emprego (Nascimento, 2016). Nesse período transitório entre sociedade escravocrata e sociedade de classe, houve significativa consolidação dos



Nesse contexto, Nascimento (2016) denuncia a perpetuação do racismo por meio da construção do mito da democracia racial, que atua como uma cortina ideológica capaz de ocultar as desigualdades, promovendo a falsa ideia de harmonia entre os grupos raciais no Brasil. Para o autor, esse mito não apenas apaga a história de violência e opressão contra os negros, mas também impede que a sociedade reconheça a existência do racismo como estrutura organizada de dominação. É nesse sentido que Nascimento (2016) identifica a permanência de um projeto de genocídio da população negra – não apenas físico, mas simbólico, social e institucional – que continua a negar a essa população o direito à existência digna, demonstrando que o racismo não apenas persiste, mas se reinventa para manter sua função excludente.

Assim, a desigualdade racial não é mero reflexo de fatores econômicos ou sociais, mas produto de uma engenharia racial deliberada, enraizada na formação do Estado brasileiro, pois, desde então, as formas de exclusão sempre se fizeram presentes na sociedade brasileira, assumindo novas formas de se manifestar em práticas de marginalização social, vulnerabilidade econômica, violência policial, dentre outras.

A partir dessas constatações, ganha relevo prático e teórico as ideias da Teoria Crítica da Raça (TCR)⁴, ancorada na premissa do reconhecimento de que o racismo é um elemento estruturante das relações sociais (Delgado; Stefancic, 2021). Os autores, em sua obra seminal, descrevem a TCR como um movimento interdisciplinar que busca expor e desafiar as formas como o racismo é institucionalizado, mantido e naturalizado nas estruturas sociais e jurídicas.

Embora a Teoria Crítica da raça tenha sido desenvolvida na realidade social estadunidense, as dinâmicas sociais encobertas pelo racismo e suas interseccionalidades são análogas às existentes no contexto brasileiro, demonstrando, portanto, a especial incorporação da TCR nessa conjuntura. Gomes (2021) argumenta que essa transposição

preconceitos de cor e do racismo, firmando este como um fenômeno estruturante, associado à hierarquização social (Guimarães, 2004).

⁴ Teoria desenvolvida nos Estados Unidos, a partir dos anos 70, que emerge como uma crítica em resposta ao fracasso das reformas legais em promover mudanças significativas nas condições raciais após o movimento dos direitos civis.



é possível porque as duas sociedades compartilham uma estrutura racial hierárquica que sustenta privilégios para grupos brancos. No entanto, o Brasil apresenta peculiaridades que enriquecem a aplicação da TCR, como o papel central do mito da democracia racial na construção de uma narrativa que nega a existência de racismo. Em síntese, a TCR está ancorada na premissa do reconhecimento de que o racismo não é um fenômeno isolado ou episódico, mas um elemento estruturante das relações sociais.

A exemplo, Silva e Pires (2015) demonstram a indubitável relação existente entre o mito da democracia racial e as concepções da TCR, tendo como ponto de intersecção a concepção do racismo como característica inerente da sociedade, a construção e manutenção das estruturas de poder. Delgado e Stefancic (2021) apontam que mitos dessa natureza são utilizados por sistemas hegemônicos para justificar desigualdades sob o manto de uma suposta igualdade formal, o que dificulta a identificação de práticas discriminatórias sistemáticas.

Logo, de modo sintético, percebe-se que o encobrimento das disparidades entre os grupos racializados no Brasil, através da ideologia da democracia racial, reforça um tipo particular de exclusão que, ao criar a ilusão de igualdade, invisibiliza o confronto as desigualdades, e muitas vezes as perpetua (Zuberi, 2016). Segundo, Moreira (2017b), em uma percepção do conceito de raça, diz:

Mais tarde percebi de forma clara que a raça é uma *marca de poder*. Ela situa as pessoas em lugares distintos dentro da hierarquia social, um sistema inteiramente baseado na possibilidade que um grupo tem de criar e atribuir sentidos a determinadas coisas (2017b, p. 405).

Ante o exposto, o lugar da raça na interpretação jurídica não é uma mera característica biológica sem implicações na vida dos cidadãos, mas sim uma reprodução da discriminação racial, ao encobrir a opressão aos negros e o privilégio dos brancos (Moreira, 2017b). Entretanto, a criminalização do racismo no Brasil não surgiu de um gesto espontâneo do Estado, mas como resultado direto da luta de pessoas e movimentos que, por décadas, denunciaram a continuidade das desigualdades raciais e à violência estrutural, que atravessa as relações sociais e reflete-se no silêncio institucional.



Em um país que historicamente naturalizou o preconceito e ergueu sua identidade sobre a falsa ideia de democracia racial, reconhecer o racismo como crime foi, antes de tudo, um ato de resistência. Essa resposta tardia e pressionada do Estado foi fruto de mobilizações sociais, especialmente a partir da segunda metade do século XX, quando os movimentos negros passaram a denunciar com mais intensidade a impunidade diante de práticas discriminatórias e a ausência de políticas públicas efetivas de igualdade racial. Isso pois, como elencado anteriormente, a omissão histórica do Estado em promover a reparação da população negra e a insistência no mito da democracia racial criaram um cenário de tolerância institucional ao preconceito, o que motivou a exigência por instrumentos jurídicos que reconhecessem a gravidade do racismo como forma de violência estrutural.

Assim, esse processo de conquista teve um marco importante com o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, que declarou o racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (Brasil, 1988). Essa previsão constitucional abriu caminho para a promulgação da Lei nº 7.716/1989, que passou a tipificar penalmente as condutas resultantes de preconceito de raça ou de cor (Brasil, 1989). No entanto, apesar da formal consolidação da norma penal, o caminho da lei à sua efetividade foi – e ainda é – permeado por resistências, pois a aplicação concreta das normas antirracistas segue marcada por seletividade, invisibilidade das vítimas negras e impunidade, revelando que ainda há um longo percurso entre a norma jurídica e a transformação real da sociedade.

Cabe salientar, aqui, a diferenciação normativa existente entre os crimes de racismo e de injúria racial, pois embora ambos estejam relacionados à discriminação com base em raça, cor, etnia, religião ou origem, eles possuem enquadramentos legais e implicações distintas. O crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989, é caracterizado por condutas que atingem um grupo ou coletividade de forma generalizada e impessoal, à injúria racial, tipificada atualmente no art. 2º-A da mesma lei (após alteração promovida pela Lei nº 14.532/2023, que será discutida a frente), consiste na ofensa dirigida a uma pessoa específica, em razão de sua raça, cor, etnia ou origem.



Todavia, apesar da mudança na norma para tornar a injúria racial mais gravosa, adversidades ainda permeiam esses conceitos. À luz do exposto, Silva e Cardoso (2024) criticam essa visão fragmentada do preconceito racial, que limita o potencial transformador das legislações antirracistas, enfraquecendo a capacidade do sistema jurídico de enfrentar as dinâmicas estruturais que perpetuam essa exclusão racial. De igual modo, a crítica à distinção conceitual e dos tipos penais também encontram eco na análise de Rocha Moreira e Isabor da Silva (2020), que argumentam que o sistema jurídico brasileiro, ao fragmentar os conceitos, fragiliza o antirracismo pois dificulta a construção de uma narrativa unificada contra o problema que tem o mesmo fundamento.

Dessa feita, Delgado e Stefancic (2021) explicam que o “progresso racial” ocorre exatamente na lentidão adequada: não deixando as minorias impacientes com tamanha lentidão, nem colocando em risco os privilégios dos grupos de elite avançando mais rapidamente. Assim, as mudanças legislativas, que simbolicamente representam um avanço social, apresentam resistência e dificuldade de aplicação, pois elas ainda não alcançam as raízes estruturais do racismo institucional (Lima Vaz da Silva; Pereira da Silva; Antunes de Oliveira, 2024).

Por conseguinte, a injúria racial é historicamente interpretada como uma ofensa de menor gravidade, desconsiderando seu papel como uma manifestação de um sistema racista mais amplo. Portanto, a análise crítica da injúria racial e do racismo revela a necessidade de repensar a legislação e as práticas judiciais no Brasil, para que o sistema jurídico cesse a reprodução das desigualdades que deve combater (Silva; Cardoso, 2024).

Ademais, essa reinvenção de práticas racistas também se expressa de maneira particularmente intensa no campo jurídico. A criminalização de manifestações culturais negras, como o samba, a capoeira e as religiões de matriz africana, revela como o sistema legal contribuiu historicamente para a repressão e estigmatização da população negra. Segundo Pires (2013) o direito brasileiro foi estruturado a partir de um paradigma eurocêntrico que desconsidera as experiências dos grupos subalternizados e, com isso, legitima desigualdades raciais ao apresentar a neutralidade como regra, e mesmo após a



Constituição de 1988, ela não foi suficiente para desmontar esses mecanismos estruturais de exclusão.

Desse modo, o racismo também se manifesta de forma institucionalizada e sutil – para grande parte da população –, por meio de práticas que operam como barreiras invisíveis ao pleno exercício da cidadania, obstaculizando o acesso à educação, ao mercado de trabalho, à moradia, e a vivência social digna e equânime da população negra (Oliveira; Grupp, 2022). O conceito de genocídio do povo negro, portanto, não se limita à violência física direta, mas abrange os processos sociais e institucionais que negam às pessoas negras o direito à existência digna.

Ademais, para Bitencourt (2020), essa realidade é agravada por um sistema penal seletivo que atua como instrumento de repressão, criminalizando corpos negros e perpetuando ciclos de exclusão, resultando no encarceramento em massa dessa população. Conforme analisa Pires (2013), embora o ordenamento jurídico criminalize o racismo, o próprio sistema penal reproduz estruturas discriminatórias, legitimando a seletividade e o controle social sobre corpos negros. Essa contradição se evidencia em situações cotidianas e institucionais, que vão desde a seletividade das abordagens policiais às decisões judiciais, reforçando critérios racializados que sustentam a exclusão sistêmica da população negra. Portanto, o genocídio do negro, em suas múltiplas formas, torna-se assim uma das expressões mais brutais e emblemáticas do racismo estrutural brasileiro, reverberando também no sistema de justiça brasileiro, que está longe de ser neutro.

Ante o exposto, comprehende-se que o racismo no Brasil não é um fenômeno isolado ou superado com o fim da escravização, mas sim um processo contínuo que se atualiza por meio das instituições e das práticas cotidianas do Estado e da sociedade. A permanência das desigualdades raciais e a atuação seletiva dos sistemas de justiça e segurança pública são evidências da funcionalidade do racismo como mecanismo de controle social. Reconhecer essa historicidade e sua complexa articulação com o presente é indispensável para compreender como a exclusão racial opera concretamente nos casos



judiciais, especialmente aqueles que envolvem a seletividade penal contra pessoas negras.

É nesse contexto que se insere a análise do Habeas Corpus 929002/AL, cuja discussão expõe, de forma exemplar, os efeitos materiais do racismo institucionalizado no sistema de justiça criminal brasileiro. Julgado em fevereiro de 2025 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, o caso envolveu Ítalo Tadeu de Souza Silva, homem negro que foi denunciado pelo Ministério Público de Alagoas por injúria racial, nos termos do artigo 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/1989, após uma troca de mensagens via WhatsApp. A suposta vítima, um homem branco de ascendência europeia, sentiu-se ofendido ao ser chamado de “escravista cabeça branca europeia”: “Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa” (Brasil, 2023, p. 1).

A situação iniciou através da apresentação de queixa-crime da suposta vítima, enquadrando o acusado como incursão nos crimes de injúria racial. O Ministério Público de Alagoas – MP-AL –, tomando ciência do teor da ação e desconsiderando o contexto histórico de opressão racial, ofereceu denúncia contra Ítalo como incursão no crime de injúria racial. Mais do que uma discussão isolada, o episódio trouxe à tona uma questão espinhosa: seria possível falar em "racismo reverso" no Brasil, país onde a branquitude sempre ocupou lugar privilegiado?

Contudo, antecipando o que à posteriori será discutido com mais afinco, ao examinar o caso, a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para trancar a ação penal, reconhecendo a flagrante ilegalidade da acusação e rejeitando expressamente a tese do racismo reverso.

Assim, a decisão revela um movimento importante do Judiciário: o reconhecimento de que o racismo no Brasil é estrutural, opera em benefício dos brancos e não pode ser invertido de forma simplista. Portanto, essa temática, agora com decisão fundamentada pelo STJ, deve adquirir *status de leading case* – expressão jurídica utilizada no *common law*, também chamada de caso líder, que se refere a uma decisão de grande relevância que tenha constituído importante regra ou interpretação em casos similares futuros.



Antes de qualquer consideração sobre a qualificadora prevista no art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, é importante destacar que o crime de injúria está tipificado no art. 140, caput, do Código Penal, com pena prevista de detenção, de um a seis meses, ou multa. Trata-se, portanto, de um crime de menor potencial ofensivo quando praticado em sua modalidade simples – ou seja, sem a incidência de qualquer qualificadora. Nessa forma básica, a injúria visa proteger o bem jurídico honra⁵, caracterizando-se por uma ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima, atingindo sua honra subjetiva⁶ (Bitencourt, 2020). Ressalta-se ainda que, nessa hipótese, a ação penal é de iniciativa privada, cabendo à própria vítima ou a seu representante legal promover a ação, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei.

Vale ressaltar que não se está a negar a possibilidade de uma pessoa negra proferir insultos contra qualquer outra pessoa, especialmente uma pessoa branca, ofendendo a sua dignidade ou decoro e, portanto, responder pelo tipo penal de injúria (art. 140, caput do CPB), mas, questionar se, nessa situação fática, o crime poderia ser tipificado como injúria racial (§3º, art.140 do CPB), em razão das supostas ofensas utilizem elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, com o intuito de desrespeitar a dignidade da vítima, a exemplo do caso apresentado no HC 929002/AL . Assim, cabe questionar como o ordenamento jurídico brasileiro interpreta e aplica o crime de injúria racial em contextos de relações raciais assimétricas, especialmente quando a acusação recai sobre uma pessoa negra em face de uma pessoa branca, e quais são os limites e implicações dessa interpretação diante do conceito de racismo estrutural?

Demais disso, a primeira e mais visível inquietação existente ao vislumbrar o caso apresentado, na visão deste que escreve, refere-se à motivação existente para que o MP-AL, ao tomar ciência da matéria do caso, optou por enquadrar tal ação como injúria qualificada pela raça. De pronto, o caput do art. 2º-A da Lei 7.716/89 caracteriza como crime qualificado da injúria aquele que a faz em razão da raça, cor, etnia ou procedência

⁵ Segundo Bitencourt (2020), honra é o valor ideal, a consideração, a reputação, a boa fama de que gozamos perante a sociedade em que vivemos.

⁶ Ramificação doutrinária utilizada para retratar a ofensa que atinge o sentimento ou a concepção que temos a nosso respeito.



nacional. Nestes termos, analisando de modo literal a lei seca, verifica-se que, qualquer que seja a injúria realizada com base nesses elementos, ela poderá, em tese, configurar o tipo penal. Todavia, essa leitura estritamente literal ignora o contexto histórico, estrutural e sociopolítico que envolve as relações raciais no Brasil, de modo que a aplicação mecânica da norma, desprovida de uma análise crítica das posições de poder envolvidas, torna o sistema penal cúmplice na inversão da lógica do racismo e na reprodução da falsa simetria entre oprimido e opressor.

Outrossim, acentua-se, novamente, duas importantes garantias protetivas estabelecidas pela CF/88 ao crime de racismo: a imprescritibilidade e inafiançabilidade. Essas garantias, fruto da presença de movimentos sociais e ativistas negros, ocasionaram uma postura proativa do Estado no combate ao racismo, tendo em vista que essas diretrizes constitucionais não se referem apenas à gravidade do crime em abstrato, mas sim pois os efeitos desse tipo penal não cessam com o tempo (Pires, 2013).

Pois bem, a Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes do preconceito de raça e cor, atribuía apenas ao racismo as duas garantias constitucionais acima mencionadas, de maneira que os crimes de injúria racial não alcançavam essa proteção. Entretanto, a ampliação da legislação antidiscriminatória aconteceu com a promulgação da Lei nº 14.532/2023, a qual equiparou expressamente a injúria racial ao crime de racismo, tornando aquela igualmente imprescritível e inafiançável. Dessa forma, o enfrentamento ao preconceito estrutural e institucionalizado conquistou essa importante proteção legislativa para população racializada.

Nesse prisma, quando o Ministério Público decide oferecer denúncia contra um homem negro que, em contexto de conflito, utilizou expressões que evocam a memória da escravização e da dominação colonial, o que se observa não é apenas uma má aplicação da lei, mas a manifestação concreta do racismo institucional. Assim expõem Oliveira e Grupp:

[...] instituições que, ainda que impelidas oficialmente por objetivos antirracistas, seguem reproduzindo o racismo na medida em que mantêm os privilégios de um grupo racial específico: o branco. Assim, não obstante formalmente existam normas que insistem na



conscientização social acerca da equidade racial, a prática demonstra um Direito cujas garantias estão subordinadas à manutenção de privilégios e cujo tratamento diferenciado faz dos direitos da população negra uma luta constante (2022, p. 68).

Dessarte, o oferecimento da denúncia não é apenas juridicamente frágil, mas é produto de um modelo de justiça que (re)produz a discriminação racial, ao ignorar a desigualdade racial estruturante da sociedade brasileira e operar como se houvesse simetria entre os sujeitos historicamente oprimidos e aqueles que ocupam posições de privilégio, revelando como o sistema de justiça criminal funciona como braço operador do racismo estrutural.

2. A DESCONSTRUÇÃO DA NEUTRALIDADE JURÍDICA SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA DA RAÇA

Precipuamente, o Direito, apesar de ocupar uma posição central na sociedade por exercer a função de manutenção da ordem, enquanto construção social, incorpora e reproduz as dinâmicas de exclusão presentes na sociedade. Na estrutura do Brasil, a visão neutra e imparcial do sistema de justiça, fruto da tradição jurídica ocidental, mascara as contradições existentes em sua atuação, especialmente no que se refere à perpetuação de desigualdades raciais, na sustentação de que há imparcialidade dos princípios legais, dos operadores jurídicos e dos sujeitos envolvidos nos conflitos. Contudo, essa abstração é especialmente problemática, pois ignora a estrutura racializada da sociedade brasileira e os efeitos do racismo institucional.

De igual modo, a TCR rejeita o mito da neutralidade jurídica, argumentando que as leis e as políticas públicas frequentemente perpetuam desigualdades raciais sob a aparência de imparcialidade (Delgado; Stefancic, 2021). Tal fato ocorre, pois, conforme Oliveira e Grupp (2022), no Brasil, a invisibilização do racismo pelo aparato jurídico dificulta o reconhecimento das desigualdades raciais como estruturais. Logo, o discurso técnico-jurídico, que se pretende neutro, atua como mecanismo de apagamento da dimensão racial dos conflitos e da desigualdade histórica. Todavia, comprehende-se que



isso não é um problema individual e unitário com esse caso, pois o sistema de justiça é outra área do direito que reproduz as estruturas de poder (Enéas *et al.*, 2021).

Isso pois, as bases usadas para formular entendimento jurídico vêm diretamente de um pensamento colonial, do qual, pela lógica da igualdade formal, o jurista negligencia o aspecto racial em suas interpretações, até os dias atuais (Enéas *et al.*, 2021). Em consonância, Fernandes e Cruz (2022) observam que discursos judiciais que integram essas narrativas podem influenciar decisões que, de outra forma, ignoram as complexidades do racismo estrutural. Esse fato está diretamente relacionado com a formação social e cultural dos operadores do Direito, pois, essa formação frequentemente ignora as contribuições teóricas e práticas de populações racializadas, alinhando-se a uma perspectiva eurocêntrica e hegemônica que privilegia as elites (Rocha Moreira; Isabor da Silva, 2020).

Nessa ótica, Moreira (2017b) realiza uma abordagem ao judiciário brasileiro e suas interpretações, compreendendo a íntima relação entre o judiciário e o racismo, uma vez que aquele é composto por pessoas brancas em sua maioria. Em sua crítica, o elemento central levantado pelo autor é a utilização do princípio da isonomia pelos juristas, princípio esse de previsão constitucional que está centrado no pressuposto que as pessoas devem ser tratadas da mesma forma frente às normas. Ocorre que a análise desse princípio sem a correta interpretação, desconsidera as características individuais de cada indivíduo necessárias para que a justiça seja alcançada.

Nesse contexto, a decisão do promotor de justiça ao enquadrar e denunciar a fala do acusado como injúria racial qualificada pela cor – tendo em vista se tratar de ação penal pública incondicionada, conforme art. 140, 3º, do Código Penal –, e o posterior recebimento da denúncia por parte do magistrado não pode ser vista como um ato meramente técnico ou imparcial, pois, percebe-se a atuação de um raciocínio jurídico que se ancora em uma leitura descontextualizada da norma, desconsiderando as posições sociais e os marcadores históricos envolvidos. Isso demonstra, portanto, como a suposta neutralidade jurídica pode operar como ferramenta de inversão simbólica,



transformando a vítima histórica em agressora e esvaziando o sentido das normas antidiscriminatórias.

Posto isso, conforme destacado no julgamento do HC 929002/AL, o racismo deve ser compreendido como um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos racializados, não se tratando de uma ocorrência isolada, mas de um sistema de opressão que atravessa as instituições e os discursos jurídicos. Portanto, restou decidido que aplicar as normas penais de forma descontextualizada, ignorando essa estrutura, significa deturpar o propósito das leis antirracistas e reforçar a desigualdade que elas pretendem combater.

Outrossim, o sistema jurídico, muitas vezes idealizado como neutro e imparcial, é mais um instrumento que opera na prática de exclusão racial. Conforme Moreira (2017a), as estruturas legais brasileiras priorizam os interesses das elites, reforçando desigualdades e silenciando vozes racializadas. A Teoria Crítica da Raça, ao questionar o mito da neutralidade jurídica, evidencia que o Direito não é apenas um reflexo da sociedade, mas também um mecanismo ativo de manutenção das hierarquias raciais (Delgado; Stefancic, 2021).

Para mais, os autores supracitados introduzem o conceito de “interesses convergentes”, demonstrando que mudanças legais destinadas a beneficiar grupos marginalizados geralmente ocorrem apenas quando atendem simultaneamente aos interesses das elites. No contexto brasileiro, essa dinâmica pode ser observada em políticas como as cotas raciais, que enfrentam resistência fundamentada na ideia de meritocracia, um discurso que frequentemente ignora as desigualdades estruturais e históricas (Ferreira; Queiroz, 2018). A partir dessa perspectiva, a Teoria Crítica da Raça revela como o Direito, em vez de atuar como um agente de justiça, muitas vezes consolida privilégios, reforçando hierarquias de poder e desafiando os esforços por uma justiça verdadeiramente igualitária.

Nesse interim, vislumbra-se a continuidade de uma política de exclusão racial por parte do estado brasileiro, revestida pela legalidade, manifestando-se através de políticas migratórias e dispositivos penais que, ao invés de proteger, criminalizavam as populações



racializadas. Esse pano de fundo histórico e normativo é diretamente reconhecido no voto do Ministro Og Fernandes, que enfatiza a estrutura silenciosa e persistente pelo qual o racismo se move, apesar dos avanços:

[...] o racismo como fenômeno estruturado, acaba por se revelar, muitas vezes, em atos e posturas silenciosas. No Brasil, por exemplo, mesmo após a Lei Áurea e a Proclamação da República, registra-se o conteúdo do Decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, em que se estabeleceu a livre entrada de qualquer pessoa apta ao trabalho – não foragidos da Justiça de seus Países de origem –, à exceção de indígenas da Ásia ou da África, legislando em clara seletividade Racial (STJ, HC 929002/AL, Rel. Min. Og Fernandes, p. 10).

De igual modo, o Código Penal de 1940, legislado após a abolição, também foi ferramenta para institucionalizar práticas de marginalização da população negra, punindo aspectos culturais e sociais desse grupo, a exemplo da prática da capoeira, que outrora foi classificada como tipo penal, perpetuando um sistema penal seletivo e racializado. Portanto, tais medidas evidenciam o esforço sistemático do Estado em reordenar o espaço social a partir de medidas que consolidaram, ao longo do tempo, um sistema jurídico que sustenta desigualdades profundamente enraizadas, sob o manto da imparcialidade legal.

Nesse contexto, por exemplo, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), ao analisar a evolução da população prisional por cor/raça de 2023, identificou que 69,1% dos presos são negros, enquanto 29,7% correspondem a população branca. Essa discrepância reflete não apenas um recorte racial, mas também evidencia, sob uma percepção crítica e histórica, como as desigualdades sociais e históricas do Brasil ainda impactam diretamente a seletividade penal.

Considerando esses elementos, o Ministro Relator também apresentou, em seu voto, dados estatísticos extraídos de estudos de Jorge Batista de Assis, que apontam que pessoas negras enfrentam maiores índices de pobreza, menor escolarização, menor expectativa de vida e menor presença em cargos de liderança, além de uma desigualdade acentuada nos indicadores de IDH – índice de desenvolvimento humano – e acesso a



serviços básicos. A apresentação desses dados no julgamento teve o intuito de reforçar que o racismo, no Brasil, não é uma abstração ideológica ou um fenômeno isolado, mas uma estrutura concreta que organiza o acesso à cidadania e perpetua desigualdades nas mais diversas dimensões da vida social. Desse modo, resta claro que é inviável a simplória tipificação de insulto baseado em uma raça que sempre foi – e ainda é – dominante.

Desmascarar o mito da neutralidade jurídica é apenas o primeiro passo para compreender o papel ativo que o Direito exerce na manutenção das hierarquias raciais. A ideia de imparcialidade, ao se apresentar como técnica e universal, oculta as escolhas históricas que moldaram o sistema jurídico a partir de uma perspectiva branca, elitizada e excludente. Nesse contexto, a pretensa neutralidade atua como um instrumento de apagamento, ao silenciar trajetórias, negar experiências e ocultar os impactos concretos do racismo institucionalizado. Por isso, romper com essa lógica exige mais do que reconhecer as distorções do sistema – exige escuta ativa e valorização das vozes que, historicamente, foram marginalizadas.

Neste ponto, a Teoria Crítica da Raça reivindica a centralidade das narrativas contra hegemônicas, pois são elas que revelam aquilo que a suposta neutralidade jurídica tentou esconder, trazendo à tona as marcas do racismo vivenciado cotidianamente por populações marginalizadas e permitindo que suas experiências sirvam como base legítima para a crítica e a transformação das narrativas dominantes (Delgado; Stefancic, 2021). Segundo Gomes (2021), a TCR destaca a importância de considerar as narrativas de grupos racializados como fundamento para formulação de políticas públicas, garantindo que elas respondam diretamente às desigualdades vividas. Tais políticas devem ser acompanhadas de uma desconstrução das narrativas que naturalizam a exclusão racial, de modo que não haja apenas a denúncia às desigualdades, mas também a indicação de caminhos para uma transformação estrutural, enfatizando a necessidade de mudanças sociais que desafiam diretamente o status quo (Batista; Almeida, 2021).

A luta antirracista deve transcender a mera denúncia e atuar na construção de um projeto democrático que reconheça as demandas históricas da população negra e promova transformações institucionais efetivas (Eurico; Passos, 2022). A Teoria Crítica



da Raça, ao enfatizar a importância das narrativas contra hegemônicas, oferece uma base teórica robusta para essas lutas, conectando as experiências de grupos racializados com a urgência de reformular políticas públicas e sistemas jurídicos (Delgado; Stefancic, 2021). Assim, torna-se evidente que as lutas antirracistas no Brasil assumem um papel central para desestruturação das desigualdades raciais, uma vez que o racismo está enraizado nas instituições e práticas sociais do país.

Nesse horizonte, é diante da necessidade da produção de ferramentas institucionais capazes de romper com a lógica jurídica tradicional que historicamente silenciou as experiências de pessoas racializadas, que se insere o desenvolvimento, muito recentemente, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (2024) pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Nesse contexto, o protocolo fornece ferramentas para combater práticas discriminatórias arraigadas no sistema judiciário.

As principais contribuições materiais abordadas pelo protocolo foram os princípios fundamentais: da dignidade humana, igualdade e da vedação à discriminação; e a incorporação de conceitos elementares sobre o tema, como raça, racismo, justiça racial, consciência racial, dentre outros. No âmbito processual, há uma parte específica do protocolo que apresenta às(aos) magistradas(os) as interações entre as desigualdades raciais com questões de gênero, classe e idade, por exemplo; e outra que designa a demanda por ramos específicos da justiça, a exemplo do direito de família, infância e juventude e direito penal.

Essa diretriz foi especialmente reconhecida no voto do Ministro Og Fernandes no julgamento do HC 929002/AL, ao destacar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial como instrumento de concretização da igualdade material. Em seu voto, ele expõe que o protocolo representa um compromisso institucional do Poder Judiciário com o enfrentamento do racismo estrutural, reconhecendo que a neutralidade judicial, quando descolada da análise das desigualdades raciais concretas, contribui para a perpetuação das exclusões históricas. Diz o Ministro:



Pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial editado pelo Conselho Nacional de Justiça propõe-se a adoção de interpretações do direito que estejam atentas às realidades concretas, especialmente aquelas vivenciadas pela população afrodescendente (STJ, HC 929002/AL, Rel. Min. Og Fernandes, p. 12).

Outro importante conteúdo presente no Protocolo e que merece que merece a (re)exposição é a abordagem levantada acerca do princípio da igualdade, que está intrinsecamente vinculada a falácia da neutralidade jurídica. Pois bem, no direito brasileiro, esse princípio é apresentado em três dimensões: a igualdade formal, a igualdade material e a igualdade como reconhecimento. Primeiramente, a igualdade formal exige que todos sejam tratados da mesma forma pela lei. Posteriormente, a igualdade material reconhece que os sujeitos não partem do mesmo ponto e, portanto, exige que o Estado adote medidas compensatórias para garantir o acesso efetivo aos bens da vida. E finalmente, a igualdade como reconhecimento avança para a dimensão simbólica e cultural da exclusão racial, expondo que ainda que os grupos estejam sujeitos à igualdade formal e matérias, ainda estão sujeiras a desigualdade no campo simbólico e cultural (CNJ, 2024).

Essas três dimensões são sistematicamente violadas em uma sociedade marcada pelo racismo. Como pontua o próprio CNJ, um exemplo emblemático acerca da igualdade formal é a seletividade da lei penal em caso de porte de drogas, nos quais pessoas brancas tendem a ser enquadradas como usuárias, ao passo que pessoas negras, em contextos idênticos, são rotineiramente acusadas de tráfico, enfrentando penas significativamente mais severas. No tocante a igualdade material, os indicadores sociais já demonstram a carência e dificuldade enfrentadas pelas pessoas negras que possuem, de forma geral, menor acesso à saúde, educação, renda e moradia. Por fim, a igualdade como reconhecimento é violada por práticas simbólicas de exclusão e humilhação, como a negação de acesso a espaços, a vigilância ostensiva em estabelecimentos e as injúrias raciais naturalizadas no cotidiano.



Como resultado, a concepção ampla de isonomia exposta no Protocolo reafirma que romper com a neutralidade jurídica requer reconhecer e enfrentar essas múltiplas camadas de desigualdade que estruturam o racismo institucional no Brasil, em convergência com a ideia da equidade social para a busca da igualdade em suas diferentes dimensões. Nesse sentido, o CNJ dispõe o conceito de Equidade Racial, segundo o qual: “[...] parte da premissa de que a busca por igualdade não pode ser bem-sucedida se o direito e seus operadores não se atentarem para o fato de que a raça tem sido um elemento gerador e perpetuador de múltiplas desigualdades que precisam ser superadas” (CNJ, 2024, p. 23).

Ainda, ressalta-se um ponto de significativa relevância levantado no voto do Ministro Relator, muitas vezes mal compreendido, que diz respeito à concepção de “grupos minoritários”, pois comumente associa-se o termo à quantidade numérica de pessoas, quando, na verdade, ele refere-se à posição social e política que determinados grupos ocupam na estrutura de poder. A confusão conceitual é desfeita pelo próprio relator, ao afirmar que:

A expressão ‘grupos minoritários’ indubitavelmente não se refere ao contingente populacional de determinada coletividade, mas àqueles que, ainda que sejam numericamente majoritários, não estão igualmente representados nos espaços de poder, público ou privado, que são frequentemente discriminados inclusive pelo próprio Estado e que, na prática, têm menos acesso ao exercício pleno da cidadania. Não é possível acreditar que a população brasileira branca possa ser considerada como minoritária (STJ, HC 929002/AL, Rel. Min. Og Fernandes, p. 12).

Essa compreensão é essencial para afastar interpretações distorcidas que tentam inverter os papéis historicamente construídos pelas estruturas sociais e jurídicas, ao reconhecer e visibilizar as narrativas dos grupos minoritários. Portanto, o protocolo não foi produzido para ser um mecanismo de privilégio ou discriminação reversa, mas sim uma ferramenta de conscientização das desigualdades raciais persistentes, orientando os operadores para julgamentos a partir de uma lente crítica e atenta à realidade das populações negras e racializadas.



A argumentação utilizada no voto se alinha diretamente aos fundamentos da TCR no que tange ao mito da imparcialidade jurídica, pontuando acerca da importância atribuída aos discursos e experiências da população marginalizada. Ao destacar a importância da “consciência racial” – que, segundo o voto, vai além da autodeclaração e exige o reconhecimento histórico e coletivo dos efeitos do racismo –, o Ministro reforça a necessidade de incorporar vivências racializadas como parte legítima da análise jurídica, rompendo, assim com a tradição formalista do direito quanto ao mito da neutralidade.

Dessa forma, é importantíssimo que o indivíduo, enquanto operador do direito – e ainda que não nessa função –, reconheça as dinâmicas sociais entre o privilégio branco e a opressão negra, compreendendo o Direito como instrumento de transformação social, e não de perpetuação de discriminação (Moreira, 2017b). Isso porque, ao passo que as decisões judiciais reverberam a discriminação racial, as estruturas de poder permanecem inalteradas, sendo necessária uma educação jurídica sensível às dinâmicas do racismo para romper com as hierarquias que invisibilizam os grupos racializados e reforçam os privilégios da branquitude (Soares; Bôas, 2023). Portanto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial representa não apenas um avanço normativo, mas um convite à ruptura com paradigmas tradicionais que negam a desigualdade racial.

O reconhecimento da centralidade das narrativas contra hegemônicas e a propositura de sua incorporação às práticas judiciais, tem sido acompanhado por reações que tentam esvaziar a luta antirracista, a exemplo da retórica do “racismo reverso”. Tal conceito surge como um discurso que sugere que pessoas brancas podem sofrer discriminação em moldes equivalentes aos enfrentados pelas pessoas negras (Damasceno, 2021). No entanto, esse conceito atua como uma estratégia discursiva que invisibiliza a opressão histórica sofrida pelos grupos racializados, protegendo, assim, os privilégios e estruturas, pois o racismo em sua essência, se manifesta de maneira sistêmica em vários âmbitos sociais. Desse modo, reconhecer a inexistência de “racismo reverso” em uma perspectiva estrutural é essencial para avançar no combate ao racismo real e promover uma interpretação jurídica comprometida com a transformação social e a equidade racial. É de suma importância a percepção crítica no voto do Ministro Og



Fernandes, ao julgar impossível a configuração da injúria racial em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição. Nesse sentido, explana o relator:

[...] mas concedo a ordem de ofício para afastar qualquer interpretação que considere existente o crime de injúria racial quando se tratar de ofensa dirigida a uma pessoa de pele de cor branca, exclusivamente por esta condição, ficando anulados todos os atos praticados no feito originário (STJ, HC 929002/AL, Rel. Min. Og Fernandes, grifos do autor, p. 14).

Dessa forma, tal entendimento representa um avanço significativo ao rechaçar a aplicação da injúria racial de forma descontextualizada e simétrica, reconhecendo o preconceito racial enquanto estrutura histórica de dominação no Brasil.

3. A NEGAÇÃO DO RACISMO REVERSO COMO RESISTÊNCIA À REIFICAÇÃO DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

A ideia de que o Brasil seria uma nação harmoniosa entre as raças, sem os conflitos vivenciados em outras sociedades, consolidou-se como um dos pilares da identidade nacional ao longo dos séculos. Conhecida como mito da democracia racial, essa narrativa, com suas raízes na construção histórica do país, visa camuflar a persistente desigualdade racial no país. Esse discurso, ainda presente no imaginário social brasileiro, foi fundamental para a construção de uma identidade nacional que se apoiava em uma falsa harmonia racial, pois a suposta ausência de racismo no Brasil foi sustentada por uma lógica assimilacionista⁷ que naturaliza a posição subalterna da população racializada e promove o silenciamento de suas demandas históricas, sem que houvesse, de fato, uma real igualdade de direitos e oportunidades (Carneiro, 2005).

Essa despolitização da questão racial, promovida pelo mito da democracia racial, dificulta também a responsabilização das instituições na reprodução cotidiana do racismo, ao deslocar o foco das estruturas de dominação para episódios isolados de preconceito interpessoal. Como observa Carneiro, ao tratar do silenciamento político existente nas escolas:

⁷ Teoria que propõe a ideia pela qual indivíduos ou grupos adotam a cultura de uma sociedade diferente, muitas vezes a cultura dominante, e podem perder sua própria cultura.



A reiteração pela escola do “somos todos iguais, sem distinção de toda ordem”, sem a devida análise crítica atada à perspectiva histórica, torna anacrônica a agregação política dos negros, sobretudo porque os mecanismos de agregação de outros grupos étnicos e raciais em torno de seus interesses específicos, não se apresentam como tal, mas são tributados a uma identidade cultural considerada legítima e positiva para a identidade nacional, enquanto se questiona se seria o mesmo verdadeiro quanto à identidade negra (2005, p. 298).

Nessa lógica, a autora expõe formas contemporâneas de exclusão e silenciamento das demandas racializadas, que, na perspectiva por ela analisada, ocorrem por meio do argumento da igualdade – em suas três dimensões – perpetrado nas instituições escolares, esváido de uma percepção crítica da realidade brasileira. Nesse cenário, o mito da democracia racial não apenas dificulta a identificação do racismo, mas atua como um obstáculo à sua superação.

Essa narrativa, ao ser analisada sob uma ótica crítica, revela-se, na verdade, um mecanismo de legitimação das desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira, legitimando a exclusão da população racializada e mantendo o modelo social que privilegia a branquitude (Soares; Oliveira; Pereira, 2021). Logo, ao propagar a ideia de que vivemos em um país democrático e sem racismo, mascaram-se as relações de poder estruturadas pela cor da pele, que determinam as condições de vida da população negra. Trata-se, portanto, de um dispositivo que perpetua o status quo social, ao converter um fenômeno coletivo, enraizado em uma longa trajetória de exclusão e opressão, em episódios isolados e individualizado.

Em confronto a essa lógica, as lutas antirracistas ganham destaque como uma resposta crítica à construção da identidade nacional brasileira. Para Carneiro (2011), os movimentos de combate ao racismo não buscam apenas enfrentar a discriminação direta e explícita, mas também questionar as estruturas de poder que sustentam a marginalização dos grupos racializados. O desafio, portanto, está em desmascarar a chamada democracia racial como uma construção ideológica que opera em consonância com relações históricas de dominação, silenciamento e desigualdade. Assim, a resistência



e a reafirmação da identidade negra, em oposição a esse mito, tornam-se elementos centrais da atuação do movimento negro.

Contudo, essa luta enfrenta inúmeros percalços, entre os quais se destaca a deslegitimização pública e acadêmica das reivindicações raciais. Como observa a autora:

No combate em que parcelas das elites nacionais travam contra as políticas de promoção da igualdade racial, elas se servem da desqualificação pública dos movimentos negros e de seus parceiros e aliados, da negação do racismo e da discriminação racial, da deslegitimização acadêmica de estudos e pesquisas que há décadas vêm demonstrando a magnitude das desigualdades raciais e a utilização de experiências genéticas para consubstanciar a miscigenação e a negação do negro como sujeito social demandador de políticas específicas e de seu direito democrático de reivindicá-las (Carneiro, 2011, p. 35-36).

A crítica acima evidencia que a negação das desigualdades raciais opera não apenas no campo simbólico e social, mas também se infiltra nas instituições formais, como no Direito, onde a crença na imparcialidade das instituições jurídicas favorece a aplicação da lei seca sem a devida consideração da realidade social, refletindo também, na própria legislação e nas práticas institucionais, influenciada pela estrutura social (Azevedo; Damasceno, 2021). Logo, em consequência das frequentes falhas em reconhecer e combater as discriminações raciais efetivamente, perpetua-se a falsa percepção da democracia racial.

Tal entendimento encontra correspondência direta no voto do Ministro Og Fernandes, que rompe com a lógica da falsa simetria racial e rechaça a ideia de que qualquer discurso racializado possa ser automaticamente enquadrado como injúria qualificada pela raça, tipificada pelo artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/89. De pronto, o relator analisou o tipo penal, tendo em vista que a qualificadora acima mencionada foi estabelecida através da Lei nº 14.532/2023, que dispõe no art. 20-C:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se



dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência (Brasil, 2023, p. 2).

Posteriormente, no teor do voto, por cuidado ao limite hermenêutico da norma, reitera ser fundamental o afastamento da miopia jurídica sobre o objeto de tutela do crime de injúria racial, ao afirmar que a acusação de injuria racial baseada unicamente na condição racial da suposta vítima branca esvazia o sentido das normas antirracistas, sendo um desafio a universalização abstrata da cidadania e o reconhecimento de que o racismo deve ser compreendido como uma estrutura histórica de dominação e não como um mero conflito individual. Desse modo, no Brasil, onde o mito da democracia racial reforça a invisibilidade das desigualdades raciais, essa decisão se opõe frontalmente a essas narrativas que emergem como uma estratégia de perpetuação da opressão racial pelo Direito, sob o pretexto da neutralidade jurídica (Nascimento, 2021).

Ao ocultar o racismo institucional e as desigualdades estruturais, o Estado brasileiro acaba por legitimar uma situação em que os negros seguem marginalizados nas esferas política, econômica e educacional, pois ao negar o racismo o discurso da democracia racial reforça uma falsa percepção de que todos têm as mesmas oportunidades, quando, na realidade, os grupos racializados enfrentam uma série de barreiras que dificultam o acesso a direitos fundamentais (Azevedo; Damasceno, 2021). Nesse sentido, Guimarães (2006) argumenta que a persistência do mito da democracia racial ao longo dos anos tem implicações diretas no combate à discriminação, uma vez que promove a negação das diferenças raciais e das realidades vividas pela população negra no Brasil, criando um ambiente em que tais desigualdades deixam de ser vistas – ou, pior, são ignoradas deliberadamente.

No tocante as relações existentes entre o estudo do caso e os debates raciais no Brasil, o conceito de racismo reverso merece uma discussão mais aprofundada. Isso pois, de maneira geral, a expressão se refere à ideia de que pessoas brancas podem ser vítimas de discriminação racial por parte de pessoas negras, caracterizando uma inversão do racismo tradicional, que historicamente estruturou-se em torno da marginalização e exclusão dos negros na sociedade (Azevedo; Damasceno, 2021). No entanto, é importante



entender que, apesar de ser um termo frequentemente utilizado em debates populares e midiáticos nas últimas décadas, o discurso do racismo reverso carece de respaldo teórico e empírico no campo acadêmico e institucional na realidade brasileira. Assim, tomando conhecimento desse discurso, é fundamental compreender as relações existentes – ou não – entre o racismo e o racismo reverso.

Nesse sentido, pontua Ribeiro:

Não existe racismo de negros contra brancos ou, como gostam de chamar, o tão famigerado racismo reverso. Primeiro, é necessário se ater aos conceitos. Racismo é um sistema de opressão e, para haver racismo, deve haver relações de poder. Negros não possuem poder institucional para ser racistas. A população negra sofre um histórico de opressão e violência que a exclui (2018, p. 41).

Logo, a concepção do racismo reverso ignora e nega o contexto histórico de opressão racial, falhando ao tentar nivelar a discriminação racial entre brancos e negros, o que, na realidade, é uma tentativa vazia de subverter uma relação de poder que é, na verdade, profundamente desigual (Fontoura, 2023).

Assim, pessoas que não foram marginalizadas em razão de sua cor/raça, lançam mão da acusação do racismo reverso para que medidas de promoção à igualdade racial não sejam aplicadas (Martins, 2022). Ainda, em uma análise mais técnica, Fontoura (2023) pontua não haver materialidade nesse discurso, pois insultos ou discriminações às pessoas não-negras não são carregadas de significados escusos, tendo em vista que esse grupo nunca foi dominado, mas justamente o contrário. Logo, torna-se evidente a insatisfação do autor em face à utilização desse termo, tendo em vista as diferenças existentes no potencial de opressão existente entre os grupos racializados e não racializados.

É fundamental destacar a ideia de reificação que, conforme Lukács (2003), refere-se ao processo pelo qual as relações humanas são dissociadas das condições sociais e históricas que as produziram, transformando-se em categorias abstratas e universalizadas. Além disso, a reificação ocorre quando a intersubjetividade – entendida como práticas sociais baseadas no reconhecimento mútuo e na interação recíproca – é



substituída por uma lógica impessoal e objetiva. Essa lógica assume uma forma de alienação que afasta os indivíduos de sua capacidade de agir e transformar a sociedade, desumanizando as relações sociais, reduzindo os sujeitos a objetos que já não podem ser reconhecidos nem reconhecer o outro, comprometendo, assim, a própria base do reconhecimento social (Honneth, 2018).

Na realidade social brasileira, esse fenômeno se evidencia no modo como o discurso jurídico trata o racismo: descolado do seu real contexto social. O Direito, ao operar a partir de categorias abstratas e pretensamente neutras – neutralidade jurídica –, tende a desconsiderar os marcadores históricos e raciais que conformam as desigualdades, tratando desigualmente os sujeitos sob o argumento da igualdade formal. Logo, a transformação das relações sociais complexas e dinâmicas, especialmente aquelas que envolvem poder e estrutura, em “coisas”, que parecem existir de maneira natural, contribui significativamente para a manutenção das desigualdades estruturais, de modo que as dimensões de poder e desigualdade se tornam invisíveis ou, no máximo, naturalizadas (Honneth, 2008).

Ainda nesse prisma, no HC 929002/AL, essa operação simbólica se manifesta desde a origem do processo, quando o Ministério Público, ao denunciar um homem negro por injúria racial contra um homem branco, ignora os marcadores raciais e históricos da relação, partindo de uma compreensão descontextualizada da norma penal, que abstrai a posição social dos sujeitos envolvidos e equipara discursos de resistência à opressão histórica. Por isso, o voto do Ministro Og Fernandes se destaca ao reconhecer que a aplicação indistinta da injúria racial, sem considerar o contexto histórico e social em que se insere, compromete a finalidade das normas voltadas à proteção de grupos vulnerabilizados.

Nesse viés, afirma o Min.: “Portanto, como forma de concretizar essas diretrizes, é fundamental que, no presente caso, afaste-se qualquer miopia jurídica sobre o objeto de proteção do crime de injúria racial” (STJ, HC 929002/AL, Rel. Min. Og Fernandes, p. 12). Desse modo, ao compreender a estrutura racista existente na sociedade brasileira e a assimetria entre as raças, a decisão não apenas corrige uma leitura distorcida da norma



penal, mas também representa um gesto hermenêutico comprometido com a justiça racial e com a crítica ao uso ideológico das categorias jurídicas. É notória a reificação das categorias jurídicas no caso estudado, tendo em vista o tratamento dado aos sujeitos como se estes estivessem em condições sociais simétricas, fato este que não é realidade no tecido social brasileiro, de modo que o voto do Ministro Relator representa uma importante inflexão hermenêutica, por romper com essa lógica ao resgatar a historicidade da norma penal antirracista e denunciar, de forma explícita, a inversão simbólica operada pela acusação.

O racismo reverso pode ser entendido como um mecanismo de esquiva, como observou Martins (2022), no qual a atenção das verdadeiras relações de opressão e exploração racial é desviada para distorcer a narrativa e preservar as estruturas de poder existentes. Ainda, Azevedo e Damasceno (2021) argumentam que o racismo reverso não é apenas uma distorção conceitual, mas sim um processo que naturaliza a ideia de que negros pode ser opressor de brancos, desviando o foco da verdadeira desigualdade racial. Portanto, nesse sentido, o racismo reverso, ao ser reificado, contribui para a legitimação das desigualdades estruturais, transformando um processo de opressão racial profundamente enraizado em algo aparentemente neutro e desprovido de contexto, como se não houvesse um histórico de violência, colonização e discriminação que deveria ser reconhecido e enfrentado. Assim, resta claro que a compreensão das relações sociais não pode ser dissociada da análise das dinâmicas estruturam a sociedade.

Para além disso, outro importante elemento para essa discussão é a ideia da branquitude, a qual desempenha um papel central na perpetuação das desigualdades raciais, face à relação intrínseca entre os privilégios e as hierarquias raciais, pois sua discussão vai além da percepção da cor da pele, envolvendo um conjunto de encargos que as pessoas brancas desfrutam em uma sociedade racista (Ribeiro, 2017). Nesse contexto, Carneiro (2005) afirma que a construção da branquitude está diretamente relacionada à configuração histórica da figura do “outro” como não-ser, através da negação e marginalização do sujeito negro, pois, desde o processo de escravização a figura do negro é marginalizada.



Também, Bento (2022) elucida que analisar criticamente a branquitude vai além de reconhecer os privilégios, ao tratar da branquitude como uma construção histórica que opera para preservar a ordem racial estabelecida. A autora é enfática ao argumentar que a branquitude é um pacto social, no qual há uma aliança silenciosa, que se configura no modo como as estruturas sociais funcionam para manutenção dos privilégios dos brancos, resultando na subordinação e exclusão das populações racializadas. Este pacto, apesar de firmado tacitamente, apresenta-se tanto em atitudes explícitas quanto em práticas cotidianas tidas como normais que reforçam as distinções raciais, reproduzindo essas (Bento, 2022). Dessa forma, ao relacionarmos a discussão sobre o racismo reverso com a análise da branquitude, podemos perceber que a ideia de que os brancos poderiam ser vítimas de racismo é uma distorção das relações de poder e das dinâmicas históricas de opressão racial.

Nesse viés, como bola da vez, o discurso do racismo reverso ganha força na sociedade brasileira, inclusive sob a ótica jurídica, que, ao adotar a noção de sua existência em suas mais variadas esferas, contribui para a manutenção de uma sociedade racista e segregacionista, ignorando as dinâmicas históricas e estruturais da história do Brasil. Damasceno (2021) realiza um estudo de um processo que tramitou na 11^a Vara Federal de Goiânia, no qual analisa como o conceito de racismo reverso é utilizado para deslegitimar a luta antirracista, ao aludir existir simetria nas relações de poder entre negros e brancos, conforme requeria o Ministério Público Federal, por se tratar de uma ação pública incondicionada. Nessa situação, o Juiz proferiu sentença negando a existência do racismo cometido em face de um homem branco, e fundamentou sua decisão relatando que a compreensão do racismo necessita ultrapassar a visão meramente descritiva e legal do Direito.

Ocorre que, apesar da pontual decisão aludida, similar à aqui analisada, nem sempre os juízes de direito tomam essa posição, sendo importante notar que o uso do conceito de racismo reverso pelo judiciário não ocorre de maneira isolada, mas está intimamente ligado à perpetuação de um pacto social que sustenta a branquitude e suas vantagens. Azevedo e Damasceno (2021) argumentam que, ao se empregar o racismo reverso em



suas decisões, o sistema judicial desvia a atenção do real problema racial, desviando-a para uma questão de equivalência entre brancos e negros, como se ambos os grupos estivessem igualmente posicionados na sociedade. Além disso, ainda que os juízes não reconheçam as situações em que se alega o racismo reverso, mas o seu emprego por um órgão da justiça – como o Ministério Público Federal, no caso mencionado acima –, reproduz, de igual forma, o racismo e seus anexos.

Nesse mesmo sentido, fruto de muita luta da população racializada, outras decisões dos Tribunais superiores também vêm sinalizando uma preocupação crescente com a racialização das práticas jurídicas e a seletividade penal que recai sobre os corpos negros. Um exemplo emblemático é o Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, no qual o STJ considerou ilegal uma abordagem policial motivada apenas por alegações genéricas de "atitude suspeita", sem qualquer indício concreto de ilicitude. No julgamento, a Corte reconheceu que abordagens dessa natureza incidem desproporcionalmente sobre pessoas negras, funcionando como instrumento de reprodução do racismo estrutural no sistema penal, sendo necessária fundamentação objetiva e concreta para estas intervenções policiais.

O entendimento do STJ encontra eco em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, que também tem reconhecido a existência do racismo estrutural como elemento constitutivo da realidade brasileira. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, conhecida como "ADPF das Favelas", a Corte impôs restrições às operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia, diante da altíssima letalidade dessas ações sobre a população negra. O voto do relator, Ministro Edson Fachin, reconheceu que a política de segurança pública nas favelas ignora sistematicamente os direitos fundamentais da população marginalizada, sendo expressão direta do racismo estrutural que orienta a atuação do Estado. De igual modo, o STF reafirma a preocupação no julgamento do Habeas Corpus 208.240, quando reitera a inconstitucionalidade das abordagens policiais motivadas exclusivamente pela cor da pele, afirmando que a seletividade das ações policiais – em especial quando dirigidas a jovens negros – compromete o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana.



Destaca-se a atuação da Defensoria Pública da União (DPU) que, por meio da Nota Técnica nº 17/2024, posicionou-se de forma contundente contra a adoção da tese do chamado “racismo reverso” no ordenamento jurídico brasileiro, sustentando que a aplicação simétrica das normas antirracistas ignora o contexto histórico e social da desigualdade racial, desvirtuando a finalidade das políticas de combate à discriminação. Portanto, esses posicionamentos revelam uma lenta, mas significativa mudança na forma como as instâncias superiores compreendem o papel das instituições jurídicas no combate ao racismo.

Logo, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 929002/AL, em 04/02/2025, ao rejeitar a tese do chamado racismo reverso, deve ser compreendida como um marco interpretativo relevante – um *leading case* – a ser tomado como referência para julgamentos futuros que envolvam a temática racial, pois inaugura um precedente que reafirma o papel do Direito não como instrumento de simetrização abstrata, mas como mecanismo comprometido com a justiça social e com a reparação histórica. Nesse sentido, a decisão dialoga diretamente com os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, reforçando a necessidade de que operadores do Direito incorporem uma lente crítica e sensível às assimetrias raciais. Tal orientação é fundamental para evitar a banalização das normas antirracistas por meio de sua aplicação descontextualizada, especialmente no que tange ao tipo penal da injúria racial, que deve preservar seu sentido político original: a proteção de sujeitos historicamente marginalizados.

Restou decidido pela Sexta turma do Superior Tribunal de Justiça as seguintes elementares teses: a injúria racial, conforme o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição; o conceito do racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posição de poder; e a interpretação das normas deve considerar a realidade concreta e a proteção de grupos minoritários, conforme



diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.

Finalmente, a negação do racismo reverso constitui não apenas uma rejeição conceitual, mas uma afirmação política e jurídica de que o racismo, enquanto fenômeno estrutural, não pode ser invertido nem descontextualizado. Portanto, é crucial que a sociedade na totalidade se reoriente para uma compreensão mais profunda das questões raciais, rompendo com a lógica do racismo reverso e promovendo uma justiça verdadeiramente antirracista, que reconheça as especificidades da opressão histórica e suas implicações no presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que o preconceito racial é elemento constitutivo das relações sociais na sociedade brasileira, e não apenas um desvio episódico, de modo que as concepções da Teoria Crítica da Raça possibilitam um solo teórico que permite tensionar a falsa premissa de imparcialidade que sustenta o Estado brasileiro. Logo, compreende-se que o racismo – enquanto preconceito racial – se transformou e reproduziu de diferentes maneiras e meios de reprodução, apesar do Brasil sempre ter velado essa situação através do mito da democracia racial.

A crítica ao conceito de racismo reverso – desprovido de base empírica ou conceitual – se constrói como instrumento de enfrentamento à falsa neutralidade que sustenta o edifício jurídico nacional. Essa neutralidade aparente permite a manutenção de mecanismos simbólicos que reproduzem as estruturas de poder, ao mesmo tempo em que encobre a atuação do Direito como espaço de reprodução de privilégios e discriminação. Logo, longe de ser imune às dinâmicas de dominação, o sistema jurídico se mostra atravessado por discursos que, sob a roupagem da neutralidade formal, perpetuam desigualdades históricas.

Assim, a noção de racismo reverso encontra eco nas discussões contemporâneas justamente por refletir o esforço histórico da população privilegiada e do inativo Estado brasileiro de dissimular o racismo por meio do mito da democracia racial, ao deslocar o



foco da estrutura de opressão para supostas agressões individuais. Trata-se, portanto, de uma tentativa de esvaziar politicamente o enfrentamento ao racismo estrutural, deslegitimando o protagonismo dos movimentos negros e ocultando as desigualdades historicamente consolidadas.

Desse modo, ganha contornos concretos a análise do Habeas Corpus nº 929002/AL evidenciou como o aparato judicial pode ser mobilizado para penalizar simbolicamente sujeitos racializados, transformando manifestações de resistência em condutas delitivas, ao imputar a um homem negro o crime de injúria racial por declarações dirigidas a um homem branco, promovendo, assim, uma inversão simbólica da violência racial, deslocando-a da opressão histórica para uma imaginária simetria. Não se trata apenas da interpretação de uma fala isolada, mas do reconhecimento – ou a recusa – de um sistema estrutural de dominação racial.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem de ofício para o trancamento da ação penal, representou uma inflexão hermenêutica relevante, o voto do Ministro Og Fernandes membro da Sexta Turma dessa corte e relator do caso, rechaçou a tese do racismo reverso e reconheceu a impossibilidade de ignorar os marcadores raciais que perpassam as relações sociais, dando especial relevância ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024). O protocolo reafirma que a neutralidade, quando descolada do contexto histórico de desigualdade, se converte em conivência.

Portanto, o discurso do racismo reverso funciona como uma estratégia de silenciamento das vivências negras e de deslegitimação das lutas antirracistas, ao inverter a lógica histórica das opressões e recentralizar a branquitude, que sempre ocupou o topo da estrutura social, como suposta vítima. Mais do que um equívoco conceitual, trata-se de um mecanismo político que esvazia o sentido das normas antidiscriminatórias conquistas e busca manter os privilégios historicamente consolidados. Por isso, a decisão proferida no HC 929002/AL pelo STJ ganha destaque ao romper com a falsa simetria racial e afirmar, de modo contundente, a necessidade de uma leitura jurídica comprometida com a equidade racial e com a realidade concreta dos sujeitos historicamente oprimidos. Nesse



cenário, o que está em disputa não é apenas a interpretação de uma fala isolada, mas o reconhecimento – ou a recusa – de um sistema estrutural de dominação racial.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

AZEVEDO, Maria Cândida Simon; DAMASCENO, Maira. Negação da realidade histórica: Racismo Reverso entre Colonialidade, Direito e Diferença. **Revista Videre**, v. 13, n. 28, 2021. DOI: 10.30612/videre.v13i28.12863. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/12863>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BATISTA, Waleska Miguel; ALMEIDA, Silvio Luiz de. Teoria crítica racial e do direito: aspectos da condição do negro nos Estados Unidos da América. **REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. I.]**, v. 14, n. 03, p. 1527–1551, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.50656. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/50656>. Acesso em: 28 out. 2024.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 05 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para equiparar o crime de injúria racial ao crime de racismo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/9254>. Acesso em 10 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 929002 - AL (2024/0256174-0). Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 05 fev. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20929002>. Acesso em: 15 fev. 2025.



BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial:** crimes contra a pessoa. Coleção Tratado de direito penal. v. 2, 20. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

CARDOSO, Fernando da Silva; CARVALHO, Mário de Faria. Questões teórico-epistemológicas à pesquisa social contemporânea: o pesquisador, o ator social e outros aspectos. **FUCAMP Cadernos**, v. 18, p. 36-50, 2018. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/1307>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011. ISBN 978-85-87478-74-0. Disponível em: <https://institutoressurgir.org/wp-content/uploads/2018/07/Racismo-Sexismo-e-Desigualdade-Sueli-Carneiro-1.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 1 dez. 2024.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Racismo reverso e alteridade: Análise da sentença proferida pela 11ª Vara Federal de Goiânia à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 49, n. 1, p. 572-595, 2021. DOI: 10.14393/RFADIR-v49n1a2021-57906. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/57906>. Acesso em: 18 nov. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Brasil). **Nota Técnica nº 17 – DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU, de 26 de junho de 2024.** Sobre a impossibilidade jurídica da adoção da tese do “racismo reverso”. Brasília, DF: DPU, 2024. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/nota-tecnica-no-17-dpgu-sgai-dpgu-gtpe-dpgu-sobre-a-impossibilidade-juridica-da-adocao-da-tese-do-racismo-reverso/>. Acesso em: 11 nov. 2024.



DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. Tradução: Diógenes Moura Breda. 1 ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

ENÉAS, Iago de Oliveira *et al.* O judiciário como fonte reproduutora do racismo: uma análise do processo hermenêutico nas decisões judiciais. **Língu@ Nostr@**, Vitória da Conquista, v. 8, n. 2, p. 38–54, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.29327/232521.8.2-4>. ISSN: 2317-2320.

EURICO, Marcia Campos; PASSOS, Rachel Gouveia. Democracia e lutas antirracistas. **Revista Em Pauta**: teoria social e realidade contemporânea, [S. l.], v. 20, n. 50, p. 125-136, 2022. DOI: 10.12957/rep.2022.68511. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/68511>. Acesso em: 17 nov. 2024.

FERNANDES, Luciana Costa; CRUZ, Flavia Machado. Azedo Judicial: Discursos e práticas “antirracistas” que aparelham a branquitude. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 1, p. 142–169, jan. 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/53437. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/QLJ95sghWGCpbJFJ3fb6jLg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2024.

FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 201-229, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/18291>. Acesso em: 30 out. 2024. ISSN: 2526-0464.

FONTOURA, Julian Silveira Diogo de Ávila. Racismo reverso: o porquê da sua não-existência. **Interritórios: Revista de Geografia e Ciências Sociais**, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/interritórios/article/view/250044/38038>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Rodrigo Portela. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1203–1241, abr. 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/59627. ISSN: 2179-8966.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.



GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Depois da democracia racial. **Tempo Social**, v. 18, n. 2, p. 269–287, nov. 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ts/a/sRV5LdxyBwDyxfB5fdnvFVN/?lang=pt#>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**, v. 47, n. 1, p. 9-43, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-77012004000100001>. Acesso em: 17 nov. 2024.

HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 68–79, 2008. DOI: 10.15448/1984-7289.2008.1.4322. Disponível em:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/4322>. Acesso em: 28 out. 2024.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

LIMA VAZ DA SILVA, Carlos Augusto; PEREIRA DA SILVA, Jussara; ANTUNES DE OLIVEIRA, Ana Luiza. As modificações Legislativas no Crime de Injúria Racial e a Luta Contra a Discriminação Racial. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmmn.v14i1.2014. Disponível em:
<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2014>. Acesso em: 20 nov. 2024.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARTINS, André Ricardo Nunes. Racismo reverso: a construção de uma narrativa de esquiva. **Signótica**, Goiânia, v. 34, p. e68851, 2022. DOI: 10.5216/sig.v34.68851. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/sig/article/view/68851>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MARTINS, Heloisa Helena T. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e pesquisa**, v. 30, n. 2, p. 289-300, 2004.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania racial. **Revista Quaestio Iuris**, v. 10, n. 2, 2017a, p. 1052-1089. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22833/20506>. Acesso em: 10 jul. 2021.



MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio da hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 18, n. 7, p. 393–420, 2017b. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3182. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Fernando. Do “caso” à “causa” e à “justa causa”: incorporação do sofrimento negro à gramática dos direitos humanos no Judiciário. **InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 179–206, 2021. DOI: 10.26512/insurgencia.v8i2.38442. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/38442>. Acesso em: 28 out. 2024.

OLIVEIRA, Rita Cristina de; GRUPP, Gabriela. O racismo estrutural diante da (in)eficácia das medidas de combate à discriminação racial no Brasil: uma análise a partir do tratamento dos crimes raciais no estado do Paraná. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 57-72, 4 maio de 2022. DOI: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i16.p57-72>. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/160220>. Acesso em: 30 out. 2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo no Brasil**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação de controle social sobre os negros. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do feminismo negro? São Paulo: **Companhia das Letras**, 2018.

ROCHA MOREIRA, Mariana; ISABOR DA SILVA, Letícia. O Poder Judiciário como Fonte Reprodutora do Racismo e o Estado Democrático de Direito. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 8, p. 752–765, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2192>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. Anais do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Mesa Direito dos Conhecimentos. 11.11.2015 a 14.11.2015. Belo Horizonte - MG, 2015.



SILVA, Maria Roberta da; CARDOSO, Fernando da Silva. Por uma crítica racial e de gênero ao ensino jurídico: mulheres negras, a branquitude e o racismo no direito.

Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 17, n. 7, p. e8442, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.7-222. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/8442>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SOARES, Gabrielle Valeri; BÔAS, Regina Vera Villas. A proteção jurídica dos grupos minoritários: a importância da função do poder judiciário. **Revista Foco**, v. 16, n. 3, p. e1474, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n3-151. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1474>. Acesso em: 2 nov. 2024.

SOARES, Paulo Sergio Gome; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; PEREIRA, Maria Cotinha Bezerra. A violência institucional e o mito da democracia racial de um ponto de vista jurídico. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 23, n. 3, p. 140-160, 1 dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22409/conflu.v23i3.42201>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/42201>. Acesso em: 29 nov. 2024.

ZUBERI, Tukufu. Teoria Crítica da Raça e da Sociedade nos Estados Unidos. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 464–487, 2016. DOI: 10.25247/2447-861X.2016.n238.p464-487. Disponível em:

<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/281>. Acesso em: 10 nov. 2024.